



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO**

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390  
Telefone: (16) 32443113



### **GABINETE MUNICIPAL**

**Pregão Presencial nº 29/2.018**  
**Processo SA/DL nº 43/2.018**

**Objeto: contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – Vale-Alimentação, na forma de cartão magnético, eletrônico com chip ou de tecnologia similar, para os servidores municipais da Prefeitura Municipal de Monte Alto.**

**Impugnantes: Senffnet Ltda. e VS Card Administradora de Cartões Ltda EPP**

Trata-se de impugnações ao Edital n.º 33/2.018, do Pregão Presencial n.º 29/2.018, Processo SA/DL n.º 43/2.018, apresentada pelas empresas: Senffnet Ltda. e VS Card Administradora de Cartões Ltda EPP, que devem ser conhecidas, por terem sido protocoladas dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 41, da Lei federal 8.666/93, com alterações posteriores.

Em razão de ambas as impugnações conterem exatamente os mesmos argumentos, a análise será realizada conjuntamente.

Insurge as impugnantes contra o edital da licitação que admite taxa de administração negativa.

Alegam que tal conduta contraria a legislação pertinente, uma vez que a Portaria do Ministério do Trabalho veda a cobrança de taxas negativas por parte das empresas prestadoras às empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador.

Por fim, pugnam pela suspensão e alteração do edital para que seja vedada a oferta de taxa de administração negativa.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390

Telefone: (16) 32443113



### DECISÃO

Preliminarmente, cumpro analisar o conteúdo da Portaria do Ministro de Estado do Trabalho nº 1.287, de 27 de dezembro de 2017, reproduzida a seguir:

*Dispõe sobre a vedação de cobrança, pelas empresas prestadoras, de taxas de serviço negativas às **empresas beneficiárias** do Programa de Alimentação do Trabalhador.*

*O Ministro de Estado do Trabalho, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e*

*Considerando o estabelecido no art. 2º da Portaria Interministerial nº 05, de 30 de novembro de 1999,*

*Resolve:*

*Art. 1º No âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, é vedada à empresa prestadora a adoção de práticas comerciais de cobrança de taxas de serviço negativas às **empresas beneficiárias**, sobre os valores dos créditos vinculados aos documentos de legitimação.*

*Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

No entendimento da portaria, empresas prestadoras são as contratadas que fornecem os cartões de vale alimentação e empresas beneficiárias são as contratantes, aquelas compram o serviço.

São beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador aquelas empresas que, por vontade própria, aderiram ao programa para a obtenção de benefício fiscal estabelecido no artigo 1º da Lei Federal nº 6.321/76, conforme segue:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390  
Telefone: (16) 32443113



*Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.*

Neste sentido, a Administração municipal não se enquadra como empresa beneficiária do Programa de Alimentação do Trabalhador, pois não percebe nenhum benefício previsto na citada lei, pela simples razão de ser imune a impostos, conforme consta na Constituição Federal:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

### ***VI - instituir impostos sobre:***

#### ***a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;***

Portanto, a referida portaria não tem aplicação aos órgãos públicos.

Ademais, para o caso de vedação à taxa de administração negativa, o caráter competitivo do certame estaria seriamente comprometido, pois haveria um valor mínimo de aceitação de oferta de preços, não permitido pela Lei federal nº 8.666/93:

*Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390  
Telefone: (16) 32443113



*X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.*

Outrossim, o objeto das impugnações foi matéria de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido, conforme TC 001140.989.18-7.

Destarte, os argumentos apresentados pelas impugnantes não merecem prosperar, por não serem suficientes para justificar a modificação do edital, em razão de não apresentar absolutamente nada que pudesse mudar o juízo de convencimento da Administração municipal.

Assim sendo, diante de todo o exposto, e por inexistirem razões para a revogação, muito menos anulação do presente procedimento licitatório, **NEGA-SE PROVIMENTO** às impugnações apresentadas pelas empresas: Senffnet Ltda. e VS Card Administradora de Cartões Ltda EPP, determinando-se o regular prosseguimento do certame.

Monte Alto, 10 de abril de 2.018.

  
João Paulo de Camargo Victório Rodrigues  
Prefeito